



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011692-87.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ANTONIO LUIZ GONÇALVES DE QUEIROZ, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011692-87.2024.8.26.0664

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Antônio Luiz Gonçalves de Queiroz; Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sidnap-fs

Comarca: Votuporanga - 1ª Vara Cível

Juiz Prolator: Reinaldo Moura de Souza

VOTO N.º 2.706

INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a IV, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais.

Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

Adesão não comprovada. Assinatura eletrônica contestada pelo autor. Documentos eletrônicos formalizados sem “e-mail” do contratante, número de telefone, geolocalização ou IP do usuário. Código “hash” associado à assinatura eletrônica que não está vinculado a qualquer certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil). Documentos eletrônicos que não conferem segurança e validade ao vínculo. Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação. Restituição de valores indevida.

Devolução de valores. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Não configurada ofensa à boa-fé objetiva.

Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Honorários de sucumbência. Mantida a sucumbência recíproca. Autor que decaiu em parte de seu pedido.

Apelos em parte acolhidos para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor de

forma simples, com incidência de juros a partir do evento danoso. Honorários advocatícios mantidos.

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 173/174, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência da contratação e condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, corrigidos desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformadas, recorreram as partes.

O autor, em suas razões recursais, busca a condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou evidente a má-fé do apelado, que sequer apresentou qualquer documento que comprovasse a adesão ao sindicato. A assinatura foi falsificada para que o apelado pudesse se apropriar dos descontos de seu benefício. Afirmou se tratar de dano *in re ipsa* e a responsabilidade objetiva do fornecedor se encontra prevista no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros de mora da responsabilidade extracontratual devem incidir desde o evento danoso, por força do disposto na súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantos aos honorários de sucumbência, custas e despesas processuais, devem ser de responsabilidade exclusiva do apelado, pois deu causa ao ajuizamento da ação. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 177/192).

Já o réu, aduziu ser legítima a filiação do apelado ao sindicato, o apelado estava ciente de todas as condições contratadas e a documentação juntada aos autos demonstra sua concordância com os termos da

filiação e com o desconto das parcelas no respectivo benefício previdenciário. A assinatura digital nos documentos apresentados foi realizada com a função (código) Hash de 32 caracteres hexadecimais, utilizado para estabelecer a autenticidade e integridade do documento digital em forma de criptografia. Além disso, foram apresentados cópia dos documentos pessoais do apelado, biometria facial e áudio, os quais atestam a regularidade da operação. Como se não bastasse, a gravação e voz demonstra claramente a anuência do apelado quanto à filiação e descontos da mensalidade associativa junto ao seu benefício previdenciário. Acresceu que os descontos ocorreram por mais de dois anos sem qualquer reivindicação. Alegou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o apelante possui natureza associativa, aplicável as normas do Código Civil. Além disso não há prova de má-fé do apelante, sendo que sequer foi cobrado qualquer valor indevido do apelado. A boa-fé na cobrança afasta qualquer pretensão de restituição. Impugnou a restituição de forma dobrada. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 196/209).

Recursos tempestivos e regularmente processados. Com preparo o do réu (fls. 210/211) e sem preparo o do autor, considerando a gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 68).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 235/247 e fls. 248/263). O réu, em preliminar, alegou inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

A princípio, não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por força de expresse dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada,

bem como as razões do pedido de reforma.

No caso, as razões da apelação do autor não estão dissociadas do decidido e houve ataque aos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

No mais, segundo relato da inicial, o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. SINDNAPI” no valor mensal de R\$ 57,67. Afirma não ter contratado qualquer serviço do réu, nem a ele ter se filiado, tampouco recebeu qualquer contraprestação dos descontos havidos. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do vínculo associativo e condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação, o sindicato defendeu a regularidade da filiação. Apresentou “ficha de sócio – termo associativo” (fls. 140), “autorização” para desconto de valores junto ao INSS (fls. 141), cópia de documento de identidade do autor (fls. 142/143), “autorização de desfiliação” (fls. 144) e tela sistêmica do cadastro de associado (fls. 146).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da contratação e condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, corrigidos desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor.

Divergem as partes quanto a validade da contratação,

repetição de indébito e ocorrência de dano moral, bem como em relação aos juros e honorários de sucumbência.

É certo que o INSS, desde o ano de 2018, por meio da Instrução Normativa nº 100, passou a reconhecer expressamente contratação realizada por meio eletrônico, alterando a redação do artigo 3º, inciso III e §§ 4º, 9º e 10 da Instrução Normativa nº 28/20081.

No entanto, a assinatura digital do documento precisa atender certos requisitos para sua validade, não observados no caso.

No caso, conforme se extrai dos autos, os documentos apresentados pelo réu — “Ficha de Sócio – Termo Associativo” e Autorização de desconto — foram formalizados em meio eletrônico e não trazem informações como *e-mail*, telefone do contratante, geolocalização, data e número do IP do dispositivo utilizado (fls. 140/141).

Como se não bastasse, o código *hash* associado à assinatura eletrônica constantes dos documentos, não está vinculado a qualquer certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil).

Além disso, a gravação de voz indicada no *link* de fls. 202, não se encontra disponível, o que inviabiliza a prova apresentada.

Vale dizer, a ausência de assinatura digital com ICP – Brasil e a não indicação de dados como e-mail do contratante, geolocalização e número do IP do dispositivo utilizado comprometem a verificação de autenticidade dos documentos, porquanto não atendidos os requisitos mínimos de segurança.

Nesse sentido o entendimento desta Corte ao julgar caso análogo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

NULIDADE CONTRATUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA DESACOMPANHADA DOS METADADOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO, TAIS COMO GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL E CÓDIGO HASH COM CERTIFICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora alega descontos indevidos em seu benefício, efetuados por associação à qual afirma jamais ter se filiado. A sentença rejeitou os pedidos por entender demonstrada a regularidade da contratação. A parte autora, beneficiária da justiça gratuita, impugna a validade da filiação e a suficiência da prova apresentada pela associação requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação da autora à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A simples negativa de contratação pela consumidora impõe ao fornecedor o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A autorização de desconto apresentada pela ré, ainda que eletronicamente assinada, não veio acompanhada de metadados mínimos que atestem sua autenticidade, tais como geolocalização, IP, biometria facial ou assinatura digital com certificação válida nos termos da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 3. O código hash apresentado não é validável por entidade certificadora reconhecida, tampouco há elementos que vinculem de forma inequívoca a assinatura à autora, o que compromete sua validade jurídica. 4. O conteúdo do áudio fornecido pela ré tampouco tem aptidão para demonstrar manifestação livre e informada da vontade da autora, evidenciando, ao contrário, tentativa de indução por meio de pergunta binária, violando os deveres de informação previstos no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e caracterizando prática abusiva nos termos do artigo

39, inciso IV, do mesmo diploma. 5. O contrato telefônico não atende aos requisitos da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, artigo 655, inciso III, que exige assinatura do beneficiário e documento oficial com foto. 6. Reconhecida a nulidade da contratação, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 676.608/RS. 7. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do abalo sofrido, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil. 8. A indenização por danos morais deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, sendo razoável o arbitramento em R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta Turma. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000783-49.2024.8.26.0352; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.)

Portanto, diante da irregularidade da contratação, forçoso reconhecer a inexistência de vínculo associativo e, como consequência, condenar o réu à devolução dos valores que tenham sido indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”, grifei, sendo esta a hipótese dos autos.

A irregularidade da contratação somente foi verificada em juízo, após análise do contrato juntado aos autos. Não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min.

Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”. Não houve ofensa à boa-fé objetiva.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir do evento danoso (súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária desde o desembolso de cada desconto comprovado nos autos.

Outrossim, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente da conta corrente do autor, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo porque os descontos ocorrem desde 2021 e somente em 2024 o autor resolveu se insurgir, o que demonstra não ter o valor descontado comprometido a renda mensal do autor, a ponto de lhe causar situação vexatória.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva do réu afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, que na hipótese não é *in re ipsa*.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica do autor, a mera alegação não basta. Tampouco há prova de má-fé do réu, a princípio os descontos teriam lastro no contrato, portanto, regulares.

Por fim, considerando que o autor decaiu em parte do pedido, correta a fixação e sucumbência recíproca. Anote-se que não houve impugnação das partes em relação ao percentual de sucumbência fixada, nem quanto à sua fixação sobre o valor da condenação.

Assim, em que pese o entendimento do nobre Magistrado, é o caso de acolhida parcial dos recursos das partes para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor ocorra de forma simples, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária desde o desembolso de cada desconto comprovado nos autos.

Considerando o resultado dos recursos, minimamente providos, deixo de fixar honorários recursais.

Diante exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento aos recursos**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora